



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 81.130	
29 / 10 / 2002	
RUBRICA	FOLIO
	01

MENSAGEM/308

Rio Grande, 21 de outubro de 2002.

Senhor Presidente,

É com imensa honra que passamos as mãos de V. Excia. o incluso **Projeto de Lei nº 079**, que "**cria o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico do Município do Rio Grande**", que pretende tornar-se, com o apoio sempre valioso dessa Egrégia Câmara Municipal, em mais uma ferramenta para o incentivo e estímulo a preservação da memória riograndina.

As cidades cresceram e os problemas urbanos se multiplicaram. A qualidade de vida nas grandes cidades necessitam, além do disciplinamento urbano e ocupação do solo, cuidar também do patrimônio artístico e cultural.

Preservar os monumentos históricos, os mais singelos, é uma maneira de cultivar o passado para construir o futuro e para tanto sempre se fazem necessários recursos materiais e financeiros.

Por isso é que nossa administração, ao criar o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, objetivou conjugar este Projeto com o Programa Rio Grande Regularizado, de onde, espera-se, arrecadar os recursos para a implementação dos projetos do Patrimônio Histórico Municipal, com a criação do Fundo de Preservação Arquitetônica e Cultural do Município do Rio Grande.

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 079, de 21 de outubro de 2002

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE"

Artigo 1º - Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO**, com caráter de órgão técnico consultivo, auxiliar da administração.

Artigo 2º - São atribuições do **CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO**:

- I. Assessorar a Administração Municipal nos assuntos pertinentes ao Patrimônio Histórico do Município;
- II. Estabelecer critérios para enquadramento dos prédios e espaços a serem preservados, mediante tombamento, desapropriação, inventário, registros, vigilância ou qualquer outra forma de acautelamento;
- III. Propor a inclusão ou exclusão, no Patrimônio Histórico do Município, de prédios ou espaços considerados de valor histórico;
- IV. Dar parecer em pedidos de demolição e qualquer outro aspecto sobre imóveis que tenham significação histórica para o município;
- V. Apreciar, de ofício ou a requerimento, a conveniência de tombamento, emitindo parecer fundamentado;
- VI. Proceder ao tombamento provisório;
- VII. Encaminhar ao Prefeito, para homologação, requerimento ou proposta de tombamento definitivo;
- VIII. Manter os livros de tombamento;
- IX. Articular-se com os demais órgãos da administração municipal, para o atendimento de suas finalidades e, especialmente, para fiscalização do cumprimento desta lei.
- X. Formular diretrizes a serem obedecidas para a prática de preservação e valorização do Patrimônio Histórico do Município;
- XI. Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento da preservação e revitalização dos prédios históricos do município;
- XII. Propor a concessão de benefícios aos proprietários de prédios tombados;
- XIII. Arbitrar e aplicar as sanções previstas em lei aos proprietários de prédios considerados de interesse cultural para o Município do Rio Grande que agirem por seu livre arbítrio na descaracterização do patrimônio.
- XIV. Elaborar seu regimento interno no prazo de trinta (30) dias a partir da sessão de instalação, que disporá essencialmente sobre o funcionamento de suas sessões, as atribuições do presidente e do secretário e a forma de emissão de seus pareceres.

Artigo 3º - O **CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO** tem a seguinte composição:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) um representante da Fundação Universidade Federal do Rio Grande;
- d) um representante da Fundação Cidade do Rio Grande;

- e) um representante da Associação Pró-preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Rio Grande;
- f) um representante da Sociedade de Engenheiros e Arquitetos do Rio Grande;
- g) um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil;
- h) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.
- i) um representante do Centro Municipal de Cultura

§ 1º - Os membros do Conselho, indicados pelos respectivos órgãos e entidades, serão nomeados pelo Prefeito, para mandato de 02 (dois) anos,

§ 2º - A função de conselheiro será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Artigo 4º - O Presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros, cabendo-lhe convocar e presidir as reuniões do órgão, esclarecer a matéria em pauta e consignar o resultado das votações, admitida uma única vez sua reeleição;

§ Único - Os membros do Conselho também escolherão entre si o seu Secretário, que substituirá o Presidente em todos os seus impedimentos.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, reunir-se-á, conforme estabelecido em seu regimento interno. O número mínimo para as votações é de metade de seus membros mais um.

Artigo 6º - Nas reuniões do Conselho, poderão ser admitidos a participar, sem direito a voto, representantes das Associações de Classes, Assessores Técnicos, ou outras pessoas capazes de contribuir para a elucidação dos assuntos submetidos à discussão.

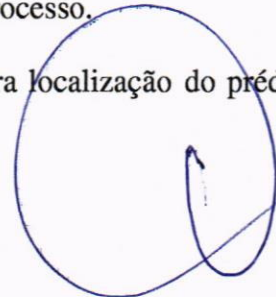
Artigo 7º - Constitui Patrimônio Histórico do Município do Rio Grande o conjunto de imóveis e espaços existentes no seu território, que sejam do interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente de atividade humana e do passar do tempo, em virtude de:

- a) sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis ou fatos atuais significativos;
- b) seu valor arquitetônico;
- c) sua relação com a vida e a paisagem do município;

Artigo 8º - Caberá ao Conselho formular as diretrizes e estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, independentemente da utilização direta do tombamento.

Artigo 9º - O Processo de Tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do prédio respectivo, bem como de membro do Conselho, devendo o proprietário ser notificado a partir do início da abertura do processo.

§ Único - O pedido deve estar instruído com dados para localização do prédio, acompanhado de justificativa técnica e documentação sumária.



Artigo 10 - Fica instituído o **Fundo de Preservação do Patrimônio Arquitetônico do Município do Rio Grande**, gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos de prédios tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Artigo 11 - Constituirão receitas do Fundo:

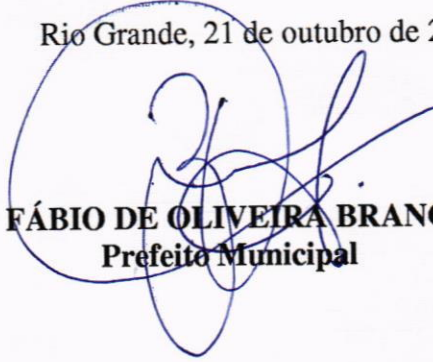
- I - dotações orçamentárias;
- II - doações e legados de terceiros;
- III - o produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Artigo 12 - Aplicar-se-ão ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral.

Artigo 13 - O Prefeito Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, homologará o regulamento que for aprovado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 21 de outubro de 2002.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO... **81.130**

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não** haver impedimento a sua tramitação.

- ☒ INCONSTITUCIONAL
- ☒ ANTIJURÍDICO
- ☒ ANTIREGIMENTAL
- ☒ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, **19** de **Novembro** de 2002

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 81.130

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) MARIA DE LOURDES - PT

Deliberou a Comissão de (☒) enviar, (☐) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de NOVEMBRO de 2002

[Assinatura]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 513/02

(☐) Em anexo

(☐) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa, observando, no entanto, o seu todo em Parágrafo Único, quando deva ser

Rio Grande, 18 de NOVEMBRO de 2002

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

(☐) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

(☐) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(☐) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 2002.

Relator(a)

Doc. originais, doc. simples: Salve Vidas!

7 RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br



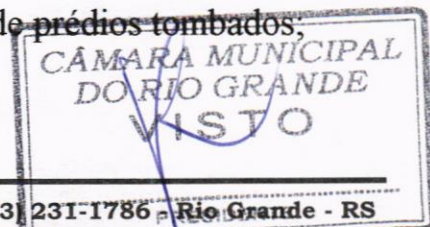
Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI

**“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DO RIO
GRANDE.”**

Art. 1º - Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO**, com caráter de órgão técnico consultivo, auxiliar da administração.

Art. 2º- São atribuições do **CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO**:

- I. Assessorar a Administração Municipal nos assuntos pertinentes ao Patrimônio Histórico do Município;
- II. Estabelecer critérios para enquadramento dos prédios e espaços a serem preservados, mediante tombamento, desapropriação, inventário, registros, vigilância ou qualquer outra forma de acautelamento;
- III. Propor a inclusão ou exclusão, no Patrimônio Histórico do Município, de prédios ou espaços considerados de valor histórico;
- IV. Dar parecer em pedidos de demolição e qualquer outro aspecto sobre imóveis que tenham significação histórica para o município;
- V. Apreciar, de ofício ou a requerimento, a conveniência de tombamento, emitindo parecer fundamentado;
- VI. Proceder ao tombamento provisório;
- VII. Encaminhar ao Prefeito, para homologação, requerimento ou proposta de tombamento definitivo;
- VIII. Manter os livros de tombo;
- IX. Articular-se com os demais órgãos da administração municipal, para o atendimento de suas finalidades e, especialmente, para fiscalização do cumprimento desta lei.
- X. Formular diretrizes a serem obedecidas para a prática de preservação e valorização do Patrimônio Histórico do Município;
- XI. Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento da preservação e revitalização dos prédios históricos do município;
- XII. Propor a concessão de benefícios aos proprietários de prédios tombados.





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- XIII. Arbitrar e aplicar as sanções previstas em lei aos proprietários de prédios considerados de interesse cultural para o Município do Rio Grande que agirem por seu livre arbítrio na descaracterização do patrimônio.
- XIV. Elaborar seu regimento interno no prazo de trinta (30) dias a partir da sessão de instalação, que disporá essencialmente sobre o funcionamento de suas sessões, as atribuições do presidente e do secretário e a forma de emissão de seus pareceres.

Art. 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO

HISTÓRICO tem a seguinte composição:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) um representante da Fundação Universidade Federal do Rio Grande;
- d) um representante da Fundação Cidade do Rio Grande;
- e) um representante da Associação Pró - preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Rio Grande;
- f) um representante da Sociedade de Engenheiros e Arquitetos do Rio Grande;
- g) um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil;
- h) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- i) um representante do Centro Municipal de Cultura

§ 1º - Os membros do Conselho, indicados pelos respectivos órgãos e entidades, serão nomeados pelo Prefeito, para mandato de 02 (dois) anos,

§ 2º - A função de conselheiro será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 4º - O Presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros, cabendo-lhe convocar e presidir as reuniões do órgão, esclarecer a matéria em pauta e consignar o resultado das votações, admitida uma única vez sua reeleição;

Parágrafo Único – Os membros do Conselho também escolherão entre si o seu Secretário, que substituirá o Presidente em todos os seus impedimentos.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, reunir-se-á, conforme estabelecido em seu regimento interno. O número mínimo para as votações é de metade de seus membros mais um.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 6º - Nas reuniões do Conselho, poderão ser admitidos a participar, sem direito a voto, representantes das Associações de Classes, Assessores Técnicos, ou outras pessoas capazes de contribuir para a elucidação dos assuntos submetidos à discussão.

Art. 7º - Constitui Patrimônio Histórico do Município do Rio Grande o conjunto de imóveis e espaços existentes no seu território, que sejam do interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente de atividades humanas e do passar do tempo, em virtude de:

- a) sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis ou fatos atuais significativos;
- b) seu valor arquitetônico;
- c) sua relação com a vida e a paisagem do município;

Art. 8º - Caberá ao Conselho formular as diretrizes e estratégias para garantir a preservação de bens culturais e naturais, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, independentemente da utilização direta do tombamento.

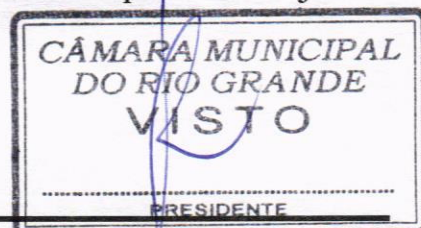
Art. 9º - O Processo de Tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do prédio respectivo, bem como de membro do Conselho, devendo o proprietário ser notificado a partir do início da abertura do processo.

Parágrafo Único – O pedido deve estar instruído com dados para localização do prédio, acompanhado de justificativa técnica e documentação sumária.

Art. 10 - Fica instituído o **Fundo de Preservação do Patrimônio Arquitetônico do Município do Rio Grande**, gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos de prédios tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 11 - Constituirão receitas do Fundo:

- I- dotações orçamentária;
- II- doações e legados de terceiros;
- III- o produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV- os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V- quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 12 - Aplicar-se-ão ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral.

Art. 13 - O Prefeito Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, homologará o regulamento que for aprovado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

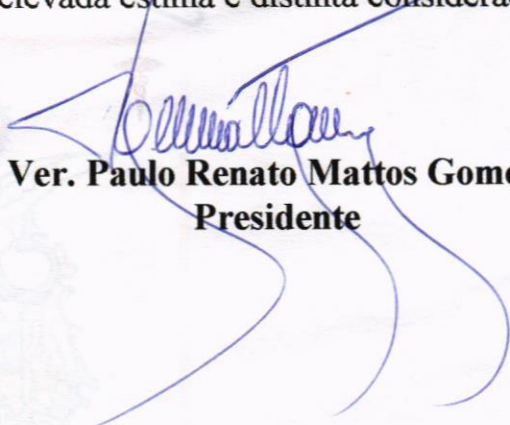
Of. n.º1159/2002
Processo nº81.130

Rio Grande, 02 de dezembro de 2002.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

ANEXO: “Cria o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico do Município do Rio Grande.”

Exmo. Sr.
Fabio Branco
Prefeito Municipal
Nesta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.744, de 07 de fevereiro de 2003

149
13 02 2003
06
"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE"

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO**, com caráter de órgão técnico consultivo, auxiliar da administração.

Artigo 2º - São atribuições do **CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO**:

- I Assessorar a Administração Municipal nos assuntos pertinentes ao Patrimônio Histórico do Município;
- II Estabelecer critérios para enquadramento dos prédios e espaços a serem preservados, mediante tombamento, desapropriação, inventário, registros, vigilância ou qualquer outra forma de acautelamento;
- III Propor a inclusão ou exclusão, no Patrimônio Histórico do Município, de prédios ou espaços considerados de valor histórico;
- IV Dar parecer em pedidos de demolição e qualquer outro aspecto sobre imóveis que tenham significação histórica para o município;
- V Apreciar, de ofício ou a requerimento, a conveniência de tombamento, emitindo parecer fundamentado;
- VI Proceder ao tombamento provisório;
- VII Encaminhar ao Prefeito, para homologação, requerimento ou proposta de tombamento definitivo;
- VIII Manter os livros de tombos;
- IX Articular-se com os demais órgãos da administração municipal, para o atendimento de suas finalidades e, especialmente, para fiscalização do cumprimento desta lei.
- X Formular diretrizes a serem obedecidas para a prática de preservação e valorização do Patrimônio Histórico do Município;
- XI Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento da preservação e revitalização dos prédios históricos do município;
- XII Propor a concessão de benefícios aos proprietários de prédios tombados;
- XIII Arbitrar e aplicar as sanções previstas em lei aos proprietários de prédios considerados de interesse cultural para o Município do Rio Grande que agirem por seu livre arbítrio na descaracterização do patrimônio.
- XIV Elaborar seu regimento interno no prazo de trinta (30) dias a partir da sessão de instalação, que disporá essencialmente sobre o funcionamento de suas sessões, as atribuições do presidente e do secretário e a forma de emissão de seus pareceres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

149
13 02 2003
07

Artigo 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO tem a seguinte composição:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) um representante da Fundação Universidade Federal do Rio Grande;
- d) um representante da Fundação Cidade do Rio Grande;
- e) um representante da Associação Pró-preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Rio Grande;
- f) um representante da Sociedade de Engenheiros e Arquitetos do Rio Grande;
- g) um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil;
- h) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- i) um representante do Centro Municipal de Cultura

§ 1º - Os membros do Conselho, indicados pelos respectivos órgãos e entidades, serão nomeados pelo Prefeito, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º - A função de conselheiro será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Artigo 4º - O Presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros, cabendo-lhe convocar e presidir as reuniões do órgão, esclarecer a matéria em pauta e consignar o resultado das votações, admitida uma única vez sua reeleição;

Parágrafo Único - Os membros do Conselho também escolherão entre si o seu Secretário, que substituirá o Presidente em todos os seus impedimentos.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, reunir-se-á, conforme estabelecido em seu regimento interno. O número mínimo para as votações é de metade de seus membros mais um.

Artigo 6º - Nas reuniões do Conselho, poderão ser admitidos a participar, sem direito a voto, representantes das Associações de Classes, Assessores Técnicos, ou outras pessoas capazes de contribuir para a elucidação dos assuntos submetidos à discussão.

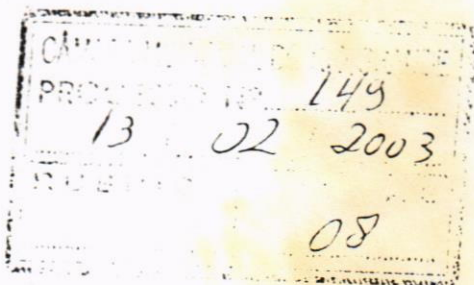
Artigo 7º - Constitui Patrimônio Histórico do Município do Rio Grande o conjunto de imóveis e espaços existentes no seu território, que sejam do interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente de atividade humana e do passar do tempo, em virtude de:

- a) sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis ou fatos atuais significativos;
- b) seu valor arquitetônico;
- c) sua relação com a vida e a paisagem do município;

Artigo 8º - Caberá ao Conselho formular as diretrizes e estratégias para garantir a preservação de bens culturais e naturais, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, independentemente da utilização direta do tombamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Artigo 9º - O Processo de Tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do prédio respectivo, bem como de membro do Conselho, devendo o proprietário ser notificado a partir do início da abertura do processo.

Parágrafo Único - O pedido deve estar instruído com dados para localização do prédio, acompanhado de justificativa técnica e documentação sumária.

Artigo 10 - Fica instituído o Fundo de Preservação do Patrimônio Arquitetônico do Município do Rio Grande, gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos de prédios tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Artigo 11 - Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias;
- II - doações e legados de terceiros;
- III - o produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Artigo 12 - Aplicar-se-ão ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral.

Artigo 13 - O Prefeito Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, homologará o regulamento que for aprovado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 07 de fevereiro de 2003.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/PUPE/PJ/CM/CONSELHO
Publicação

ATA Nº 7295

PROCESSO Nº 81130

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	ADINELSON TROCA	—		
3	JAIR RIZZO FERREIRA	—		
4	CHARLES SARAIVA	—		
5	CELSO KRAUSE PEREIRA	—		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO-NANDO	✓		
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
9	CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	✓		
10	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
11	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
12	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
13	JURANDIR PEREIRA	—		
14	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
18	RUDIMAR MASSIA MARIN- PRETO	—		
19	SANDRO FIGUEREDO OLIVEIRA-BOKA	✓		
20	SURAMA SANTOS	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA			
	RESULTADO:	13		

DATA: 27.11.2002

SECRETÁRIO